Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 534/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05075/2012
PROTOCOLO	: 1302243
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO/DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL JOSÉ MARTINS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontre acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprove a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencie, porém, impropriedade de natureza meramente formal; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel José Martins**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relato r

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2098/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10650/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela apresentação intempestiva das contas, conforme descrito no item 2.2.1 desse parecer; c) pela fixação de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, elaborarem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas e os valores referentes ao exercício anterior."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC – 1862/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas, retificando seu Parecer de fls. 326/328, que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis-MS de responsabilidade do gestor Sr. MANOEL JOSÉ MARTINS, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a intempestividade na remessa das contas e inexatidões de valores nos registros contábeis; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão, ao contador e ao controlador interno para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas contábeis, especialmente quanto à exatidão dos valores registrados nos demonstrativos, bem como, quanto à elaboração e publicação das Notas Explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o*

MCASP. III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho**, em parte, o parecer da Auditoria e na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Manoel José Martins, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS/SETAC. APT /DSSM